



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.317 - SP (2017/0171284-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ALTAIR DONIZETI FERREIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA E OUTRO(S) - SP178591
LUIZ FERNANDO GARCIA MORAES - SP291746
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S) - SP114904
INGRID CRISTINE JERONIMO DE SOUZA - SP244518
ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301

EMENTA

AGRAVO INTERNO (autuado como expediente avulso) NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. Não se conhece do agravo interno por intempestividade quando interposto após esgotado o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1.021 c/c o artigo 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interposição de recurso por via física, quando obrigatório o protocolo eletrônico, não configura erro escusável, pois cabe à parte recorrente zelar pela regularidade da insurgência. **2.1.** Ainda que protocolizada no prazo legal a petição do reclamo em formato físico, é necessária a interposição eletrônica tempestiva do recurso

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não **conhecer** do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.317 - SP (2017/0171284-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **ALTAIR DONIZETI FERREIRA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA E OUTRO(S)** -
SP178591
LUIZ FERNANDO GARCIA MORAES - SP291746
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **NEI CALDERON E OUTRO(S)** - SP114904
INGRID CRISTINE JERONIMO DE SOUZA - SP244518
ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA -
SP356301

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo interno interposto por **ALTAIR DONIZETI FERREIRA**, autuado como *expediente avulso*, contra a decisão monocrática de fls. 775-779, e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial do ora insurgente.

Certidão de trânsito em julgado acostada à fl. 782, e-STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 3-15 - *expediente avulso*, e-STJ), o insurgente sustenta ter protocolado - equivocadamente - o recurso na instância de origem na forma física e posteriormente foi informado que a interposição deveria ser digital. Pleiteia o conhecimento do recurso e o provimento do agravo interno.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.317 - SP (2017/0171284-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO (autuado como expediente avulso) NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. Não se conhece do agravo interno por intempestividade quando interposto após esgotado o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1.021 c/c o artigo 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interposição de recurso por via física, quando obrigatório o protocolo eletrônico, não configura erro escusável, pois cabe à parte recorrente zelar pela regularidade da insurgência. 2.1. Ainda que protocolizada no prazo legal a petição do reclamo em formato físico, é necessária a interposição eletrônica tempestiva do recurso

3. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O presente recurso sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade.

1. Conforme se extrai dos autos, a decisão agravada foi considerada publicada em 03/05/2018 (fl. 780, e-STJ), iniciando-se o prazo recursal de quinze dias úteis em 04/05/2018 (sexta-feira), com encerramento em 24/05/2018 (quinta-feira).

Todavia, a petição de agravo interno somente foi recebida no Superior Tribunal de Justiça em 21/06/2018, conforme protocolo de fl. 3, e-STJ - expediente avulso, **após a aposição do trânsito em julgado** (certificado à fl. 782, e-STJ), sendo, portanto, **intempestivo o recurso**, nos termos do artigo 1.021 c/c o artigo 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE AVULSO. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. TRÂNSITO CERTIFICADO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 1.021, C/C ART. 249 DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. 1. A interposição de agravo regimental após o prazo legal de quinze dias úteis implica o não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos do art. 1.021, c/c o art. 249 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 867.077/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 15/09/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE AVULSO. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO É DE QUINZE DIAS ÚTEIS (ART. 1071 C/C 219 DO CPC DE 2015). INTEMPESTIVIDADE. 1. Implica no reconhecimento da intempestividade do recurso, a falta de cumprimento do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para interposição do agravo interno, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, nos termos dos artigos 1071 c/c 219 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 840.197/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 24/06/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. 2. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão recorrida (recurso interposto sob a égide do CPC/15). 3. **O agravo interno é intempestivo, vez que protocolado fora do prazo previsto no CPC/15 (art. 1.003, § 5º).** 4. Agravos internos não conhecidos. (AgInt no AREsp 1098880/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 02/10/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE AVULSO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015, começando a fluir no dia seguinte ao da publicação. 2. **No caso, o recurso foi interposto após o transcurso do prazo legal, portanto, é intempestivo.** 3. Inexistindo nos autos procuração conferindo poderes ao advogado em nome do qual se pediu a publicação exclusiva, não há nulidade na decisão publicada em nome de outro patrono regularmente constituído. Precedentes. 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 982.699/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 20/06/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO (autuado como expediente avulso) NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INTEMPESTIVIDADE - ARTIGOS 1.021 DO NCPC E 258 RISTJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. Não se conhece do agravo interno por intempestividade quando interposto após esgotado o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.021 c/c o art. 1.070 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A suspensão do expediente forense na origem não interfere nos prazos recursais dos processos em trâmite eletrônico no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1024064/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não merece acolhida a alegação do agravante no sentido de que protocolou o agravo interno na origem tempestivamente, *"cuja interposição se deu de forma física, haja vista, que o processo de origem sempre tramitou de forma física"* (fl. 3, expediente avulso, e-STJ). Isso porque, consoante entendimento firmado nesta Corte, o sistema de protocolo integrado não é aplicado aos recursos manejados contra decisão ou acórdão proferidos por este Tribunal Superior, sendo, portanto, **irrelevante o fato de o recorrente, ora agravante, ter protocolado o agravo interno no Tribunal de origem, dentro do prazo legal.**

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. [...] 2. **Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interposição de recurso por via física, quando obrigatório o protocolo eletrônico, não configura erro escusável, pois cabe à parte recorrente zelar pela regularidade da insurgência.** 2.1. **Ainda que protocolizada no prazo legal a petição do reclamo em formato físico, é necessária a interposição eletrônica tempestiva do recurso.** 2.2. No caso concreto, o Comunicado nº 378/2013 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tornou obrigatório o peticionamento eletrônico para os feitos de competência da Seção de Direito Privado - Subseção de Direito Privado 2 - a partir de 19 de agosto de 2013 e o insurgente protocolizou, depois dessa data, o agravo de instrumento somente em meio físico, sendo que a interposição eletrônica foi intempestiva, tornando inadmissível o reclamo. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1647324/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018) [grifou-se]

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA. **PETIÇÃO FÍSICA PROTOCOLADA NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ N. 14/2013. PETIÇÃO ELETRÔNICA APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL.** PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de 5 dias (art. 258 do RISTJ). 2. ***"O sistema de protocolo integrado não é aplicado aos recursos manejados contra decisão ou acórdão proferidos por esta Corte Superior, sendo, portanto, irrelevante o fato de o recorrente ter protocolado o agravo interno no Tribunal de origem, dentro do prazo legal."*** (AgRg no AREsp 547251/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 01/09/2015) 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 831.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLADO VIA FAC-SÍMILE. **INTERPOSIÇÃO DOS ORIGINAIS DE FORMA FÍSICA. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ N. 10/2015.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. No caso, o recurso foi protocolado via fac-símile no prazo legal, contudo os originais foram apresentados de forma física, sendo recusados pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior, de acordo com o art. 24 da Resolução STJ n. 10/2015. 2. Caberia aos recorrentes apresentar a petição do agravo interno utilizando-se, exclusivamente, do meio eletrônico. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 869.141/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. ART. 23 DA RESOLUÇÃO 14/2013 DO STJ. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO NA FORMA FÍSICA E FORA DO PRAZO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O presente recurso foi protocolado na forma física em 10/02/2015, em desacordo com a Resolução STJ 14/2013. 2. O art. 23 da referida Resolução impõe sejam as petições iniciais e incidentais das peças elencadas no art. 10 recebidas e processadas exclusivamente na forma eletrônica, sob pena de recusa no processamento; o que passou a vigorar em 9/4/2014. 3. É intempestivo o agravo regimental interposto após o decurso do prazo de cinco dias previsto no art. 545 do CPC. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 606.136/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015) [grifou-se]

De rigor, portanto, o não conhecimento do recurso acostado às fls. 3-15, e-STJ - expediente avulso, porquanto intempestivo.

2. Do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0171284-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.135.317 /
SP

Números Origem: 00008793420108260300 8793420108260300

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALTAIR DONIZETI FERREIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA E OUTRO(S) - SP178591
LUIZ FERNANDO GARCIA MORAES - SP291746
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S) - SP114904
INGRID CRISTINE JERONIMO DE SOUZA - SP244518
ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Penhor

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALTAIR DONIZETI FERREIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA E OUTRO(S) - SP178591
LUIZ FERNANDO GARCIA MORAES - SP291746
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S) - SP114904
INGRID CRISTINE JERONIMO DE SOUZA - SP244518
ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.